

# A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: UM REGIME SUSTENTÁVEL?

VALÉRIA PORTO MARCELO ABI-RAMIA CAETANO





### A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: UM REGIME SUSTENTÁVEL?

Valéria Porto Marcelo Abi-Ramia Caetano

#### **RESUMO**

O objetivo deste artigo é identificar o conjunto de reformas impostas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos federais (RPPS), desde a promulgação da Constituição de 1988 até a instituição do regime de previdência complementar do servidor, e realizar discussão acerca da sustentabilidade fiscal de longo prazo daquele regime. Para tanto, as Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, a Lei 12.618/2012 — que instituiu a previdência complementar para os servidores federais — e a Medida Provisória 664/2014 — que alterou regras na concessão da pensão por morte- serão analisadas tanto do ponto de vista jurídico quanto da perspectiva da racionalidade econômica. Também se discutirá a contribuição de cada uma dessas alterações para o processo de convergência ou divergência entre o RPPS e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).





#### IINTRODUÇÃO

No Brasil coexistem atualmente três tipos de regimes previdenciários: dois regimes públicos – o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de filiação obrigatória para os trabalhadores da iniciativa privada, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), também de filiação obrigatória para os servidores públicos de cargos efetivos da União, dos Estados e dos Municípios, e um regime de previdência complementar, de filiação facultativa e caráter privado e contratual.

A proteção social dos servidores públicos foi tratada, até a promulgação da Constituição de 1988, como uma extensão da política de pessoal do Estado; tratava-se de um prêmio a ser outorgado aos servidores, em retribuição às várias décadas de serviços prestados ao Estado.

Embora a concessão de aposentadoria já fosse prevista para servidores públicos desde a Constituição de 1891 (por invalidez), da Constituição de 1934 (regras de aposentadoria em geral) e da Constituição de 1937 (aposentadoria compulsória), somente em 1938 os servidores públicos começaram a ter um sistema de proteção mais organizado, com a criação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (Ipase).

A Constituição de 1946 dispôs, pela primeira vez, sobre a competência do Tribunal de Contas da União para julgar a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões e foram previstas as espécies de aposentadoria (por invalidez, compulsória e voluntária), e a Constituição de 1967, inclusive com a redação da EC 1 de 1969, dispôs sobre as espécies de aposentadoria e sobre os proventos integrais e proporcionais de aposentadoria.

A Constituição de 1988 (CF/1988), em seu art. 40, *caput*, manteve regras diferenciadas para a aposentadoria dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos das autarquias e fundações públicas.

Em 1993 a Emenda Constitucional 3 determinou que os servidores públicos contribuíssem financeiramente para o custeio de aposentadorias e pensões, alterando a "lógica" da concessão de aposentadoria ao servidor público, de retribuição e agradecimento pelos serviços prestados ao Estado, para algo de natureza contributiva.





Modificações ainda mais significativas foram introduzidas por meio de outras emendas constitucionais: a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, a Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005 e a Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, que introduziu mudanças na aposentadoria por invalidez.

Em 2012 a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais. E em 30 de dezembro de 2014 a Medida Provisória 664 alterou as regras da pensão por morte devida aos dependentes dos servidores públicos.

A partir das alterações constitucionais e legais é desejável e necessária uma discussão, sob a perspectiva da racionalidade econômica, acerca da sustentabilidade fiscal de longo prazo do regime próprio de previdência dos servidores públicos e, ainda, sobre a contribuição de cada uma dessas mudanças para o processo de convergência ou divergência entre o RPPS e o RGPS.

A Seção II analisará as mencionadas alterações no que se refere às condições de acesso ao regime próprio de previdência, às mudanças nas fórmulas de cálculo, nas regras de indexação e nas contribuições e, ainda, no que concerne à instituição da previdência complementar do servidor público federal, com referências às perspectivas de racionalidade econômica, decorrentes das mudanças implementadas.

A Seção III discorrerá sobre a contribuição das alterações normativas para o processo de convergência entre o RPPS e o RGPS.

Por fim, a Seção IV terá por objetivo analisar a sustentabilidade fiscal e o impacto do RPPS sobre a equidade.

O artigo apresenta algumas conclusões sobre o tema e uma seção de referências sobre livros, artigos ou trabalhos que, embora muitos não tenham sido citados no corpo do texto, serviram de valioso subsídio para o desenvolvimento deste trabalho.





## II A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E PERSPECTIVAS DE RACIONALIDADE ECONÔMICA

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de caráter contributivo e solidário, estão assegurados no art. 40, **caput**, da CF/1988:

(...) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional  $n^{o}$  41, 19.12.2003)

O art. 40 da CF/1988, em sua redação original, trazia as regras para que servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ademais de suas autarquias e fundações, pudessem se aposentar por tempo de serviço, com proventos calculados com base na última remuneração do servidor percebida na atividade.

Regra especial foi concedida àqueles no efetivo exercício em funções de magistério (professores em geral), que tinham direito à aposentadoria voluntária e proventos integrais, com tempo de serviço reduzido.

A EC 20/1998 revestiu o regime previdenciário do servidor público de caráter contributivo, observados critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, a partir do advento da referida emenda constitucional, o tempo de serviço, que era o mote para a concessão de aposentadoria, deu lugar à contribuição ao sistema dos regimes próprios de previdência social do servidor público.

O artigo 3º da EC 20/1998, assegurou o direito adquirido à aposentadoria conforme as regras do art. 40 da CF/1988, em sua redação original, àqueles servidores públicos que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida emenda constitucional, tivessem cumprido todos os requisitos exigidos, nos termos dos diplomas legais até então vigentes.

A EC 41/2003, adicionou o caráter solidário à já implementada contributividade, e alterou, ainda, as regras de cálculo dos proventos de aposentadoria, que deixaram de ter como base a última remuneração do servidor público e passou a considerar a média aritmética simples das contribuições.





Referida emenda constitucional trouxe, ainda, regras de transição (em seus artigos  $2^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ ) com o objetivo de resguardar os servidores que já possuíam direitos adquiridos à aposentadoria na data de promulgação das reformas previdenciárias anteriores.

A Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, por sua vez, trouxe as regras de aplicação de dispositivos da EC 41/ 2003, as formas de cálculo dos proventos de aposentadoria e a concessão da pensão por morte.

A EC 47/2005 agregou mais uma regra de transição, para permitir a aposentadoria integral, com paridade nas pensões, àqueles servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da EC 20/1998.

Promoveu também outras alterações, tais como a concessão de aposentadoria especial para os servidores com deficiência, para aqueles que exerçam atividades de risco, e para aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; o estabelecimento do instituto da paridade no caso de proventos de aposentadorias concedidas na forma da regra de transição do art. 6º da EC 41/2003; e, ainda, a incidência da contribuição por parte de aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, somente sobre as parcelas de proventos e de pensão que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

A EC 70, de 29 de março de 2012, alterou a regra da aposentadoria por invalidez, e outorgou àqueles servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31/12/2003, data da publicação da EC 41/2003, o direito à aposentadoria por invalidez com proventos correspondentes à remuneração integral do cargo efetivo e ao critério de reajuste pela paridade.

Ainda em 2012, como mencionado, a Lei 12.618, de 30 de abril, introduziu o regime de previdência complementar do servidor público federal titular de cargo efetivo, e em 2014, a Medida Provisória 664, de 30 de dezembro, alterou as regras da pensão por morte prevista na Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990.





#### II.1 Condições de acesso

O art. 40 da CF/1988, em sua redação original, promulgada em 5 de outubro de 1988, previa as seguintes modalidades de aposentadoria para os servidores públicos: I) por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; II) compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; ou III) voluntariamente: a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais; b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A EC 20/1998, vigente de 16/12/1998 a 31/12/2003, preservou as condições de acesso para as aposentadorias por invalidez e compulsória e alterou a redação do art. 40 da CF/1988 no que se refere à aposentadoria voluntária, para incluir a contributividade, idade mínima, além de extinguir a aposentadoria proporcional para os servidores que ingressaram no serviço público após sua promulgação, nos seguintes termos:

(...) III — voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O art.  $8^{\circ}$  da EC 20/1998, entretanto, trouxe uma regra de transição (este artigo foi revogado pela EC 41/2003) no sentido de conceder aposentadoria voluntária, com proventos calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se desse a aposentadoria. Regra igualmente garantida no art.  $3^{\circ}$  da EC 41, de 2003.





A EC 41/2003 manteve as modalidades de aposentadoria previstas na redação da EC 20/1998, e dois anos mais tarde a EC 47/2005, a chamada PEC paralela, ampliou o rol de beneficiários de aposentadorias especiais para abranger os servidores com deficiência, além daqueles que exercem atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que haviam sido introduzidos pela EC 20/1998. Referidas aposentadorias encontram-se ainda pendentes de regulamentação por lei complementar.

Alterações posteriores no RPPS, trazidas pela EC 70/2012 e pela Lei 12.618/2012 não alteraram as condições de acesso aos benefícios de aposentadoria oferecidos aos servidores públicos.

A motivação para o estabelecimento de idade mínima para aposentadorias é impedir que os servidores saiam precocemente do serviço público, ou seja, em idades nas quais estão perfeitamente aptos às atividades laborais e que usufruam das aposentadorias por período muito prolongado.

lsso está de acordo com o princípio de que a aposentadoria é um benefício para repor renda em caso de perda de capacidade de trabalho, e não uma premiação por atingir determinados requisitos.

Ainda assim, as reformas realizadas permitem aposentadorias em baixas idades para o padrão demográfico brasileiro. Por exemplo, pela tábua de mortalidade do IBGE de 2013 (IBGE, 2013) se espera que mulheres com 55 anos vivam por mais 27,6 anos. Isso aponta para um longo tempo de recebimento de aposentadoria. O período de fruição de benefício é ainda maior caso se considerem benefícios como pensão por morte, licença à gestante, aposentadoria por invalidez etc. Para os homens a expectativa de sobrevida aos 60 anos equivale a 19,9 anos.

No que se refere às pensões por morte, concedidas ao conjunto dos dependentes do servidor falecido, a MP 664/2014, ora em tramitação no Congresso Nacional, está trazendo novidades nas regras de concessão das referidas pensões.

Referida MP 664/2014 prevê as seguintes modificações para concessão do benefício, em vigor desde 1º de março de 2015: a) um período de carência de 24 contribuições mensais, ressalvada a ocorrência de eventos específicos como morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho; b) dois anos de





relacionamento reconhecido oficialmente (união estável e casamento), ressalvada a morte por acidente do servidor ou invalidez do beneficiário da pensão, mediante exame médico-pericial, que deverão ocorrer após a data do início do relacionamento comprovado; c) o tempo de concessão do benefício, que, como regra geral, era vitalício, agora dependerá da expectativa de sobrevida do pensionista, calculado na data do óbito do servidor<sup>1</sup>; e d) exclusão de alguns beneficiários, como a pessoa designada e o menor sob guarda.

Em relação ao tempo mínimo de casamento ou união estável, o prazo de 24 meses inibe – mas naturalmente não elimina -, a realização de casamentos por interesse, cujo intuito é a garantia do recebimento de pensão.

Estes prazos parecem ser amplos o suficiente para prevenir o comportamento oportunista, mas também curtos o bastante para dar cobertura às famílias do risco do falecimento de um provedor.

Há duas motivações para pensões temporárias para jovens. Em função de sua baixa idade, ainda há espaço para inserção produtiva no mercado de trabalho sem necessidade de transferência governamental vitalícia para seu sustento. Em segundo lugar, desestimula casamentos oportunistas intergerações com o intuito de receber renda do governo de modo perene sem qualquer contrapartida de trabalho.

A MP adotou dispositivo inteligente ao definir o tempo de duração do benefício em função da expectativa de sobrevida porque, dessa forma, ao menos nesse aspecto em particular, o ajuste às alterações demográficas se tornou endógeno e, por consequência, independente do marco normativo.

#### II.2 Fórmula de cálculo

Pela redação original do art. 40 da CF/1988 o provento de aposentadoria era calculado com base na última remuneração do servidor na atividade, e eram revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificava a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos

www.consad.org.br





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos – construída pelo IBGE.

aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dava a aposentadoria.

Quanto ao benefício da pensão por morte, esse correspondia à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Em sua redação original, a CF/1988 previa como base de cálculo dos proventos as parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos, acrescidos de vantagens deferidas após a aposentadoria, observados os requisitos legais.

A EC 20/1998 alterou a redação do art. 40 da CF/1988 ao determinar que os proventos de aposentadoria fossem calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se desse a aposentadoria, na forma da lei, e que corresponderiam à totalidade da remuneração.

A regra era válida para o servidor que tivesse ingressado na Administração Pública Federal até o dia 16/12/1998, data da publicação da EC 20/1998, situação também garantida no art. 3º da EC 41/2003.

A EC 41/2003, vigente a partir de 31/12/2003, alterou a base de cálculo para os proventos de aposentadoria, que não mais era baseada na remuneração total do servidor, mas na média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência<sup>2</sup>.

A referência de julho de 1994 coincide com a implantação do Plano Real e o fim do período de inflação elevada. A ideia era considerar apenas os períodos de maior estabilidade econômica, tornar o processo de indexação mais preciso e reduzir eventuais diferenças entre os diversos índices de preços.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Essa regra de cálculo entrou em vigor a partir de 20/02/2004, data da publicação da Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004.



\_

A mudança da fórmula de cálculo da última remuneração para a média apresenta dois objetivos. Primeiramente, harmonizar as regras com o RGPS, dado que, nesse regime, desde novembro de 1999 os benefícios passaram a ser calculados pela mesma fórmula baseada na média. Em segundo lugar, a reposição pela média apresenta maior coerência da perspectiva previdenciária de longo prazo porque o servidor contribui durante toda a sua vida laboral.

Durante esse período, as remunerações em termos reais podem ter sido tanto inferiores quanto superiores à última remuneração. Há, portanto, estabelecimento de maior elo entre o que se contribuiu e o que se receberá de benefício.

Apesar dessa harmonização, as diferenças entre RPPS e RGPS são ainda substanciais. Em primeiro lugar, aplica-se o fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias no RGPS, mas não no RPPS. Em segundo lugar, o teto do RGPS equivalia, em março de 2015, a R\$ 4.663,75. Por seu turno, o maior valor de benefício do RPPS da União equivale ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal cujo valor era de R\$ 33.763,00 nessa mesma data. Vale notar, entretanto, que o teto do RPPS da União equivale ao do RGPS para os servidores que ingressaram após a entrada em funcionamento da FUNPRESP, em fevereiro de 2013. Em terceiro lugar, o cálculo da aposentadoria pela média é compulsória para aqueles servidores cujo ingresso ocorreu após a EC 41/2003. Os que ingressaram antes podem optar por regras de transição que permitem o recebimento da última remuneração.

Ressalte-se que os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A EC 70/2012 outorgou àqueles servidores que ingressaram no serviço público até o dia 31/12/2003, data da publicação da EC 41/2003, o direito à aposentadoria por invalidez com proventos correspondentes à remuneração integral do cargo efetivo e ao critério de reajuste pela paridade. Referida emenda acrescentou o art. 6°-A à EC 41/2003, estabelecendo regra transitória de critério de cálculo para a aposentadoria por invalidez.





No que se refere às pensões por morte, que até 20/2/2004, data da publicação da Medida Provisória 167, eram concedidas nos mesmos moldes das aposentadorias anteriores ao período não-contributivo, ou seja, de forma integral e com paridade, sofreram alterações em sua forma de cálculo, e passaram a ser concedidas da seguinte forma:

- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou
- II. totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Observa-se que a fórmula de cálculo da pensão por morte para o RPPS é mais benéfica ao segurado do que aquela do RGPS, em decorrência do teto mais alto observado no regime próprio. De todo modo, a alteração realizada, apesar de não uniformizar as regras, tornou-as mais próximas. Ademais, a criação da previdência complementar para servidores contribui para acentuar o processo de harmonização das regras porque o RPPS arca com os benefícios limitados ao teto do RGPS, e o que excede esse valor deverá ser financiado pela previdência complementar.

A MP 664/2013 não está trazendo inovações no que concerne à fórmula de cálculo das pensões por morte para o RPPS, apesar de fazê-lo para o RGPS. Esse é um ponto que vai de encontro à política de harmonização das regras entre os dois regimes e tende a contribuir para ampliar a regressividade <sup>3</sup> do sistema previdenciário, ao reduzir os benefícios do regime tido como progressivo ou neutro do ponto de visto distributivo, e ao nada alterar as regras do regime dos servidores, tido como mais regressivo.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Classifica-se como regressivo o sistema previdenciário apto a contribuir para a distribuição de renda dos estratos mais baixos para os mais altos. Caso contrário, o sistema será denominado progressivo.



V

#### II.3 Regras de indexação

O entendimento dos mecanismos de correção torna-se mais claro a partir da realização de duas segmentações. A primeira estratificação se refere à data de entrada no serviço público do servidor porque as regras são distintas para aqueles que ingressaram antes e depois da promulgação da EC 41/2003. Em segundo lugar, faz-se a divisão entre a regra relativa à correção dos salários de contribuição que se aplica no momento da concessão do benefício e aquela que reajusta com o passar do tempo a aposentadoria ou pensão já concedida para manutenção do seu valor.

Os servidores cujo ingresso no serviço público se deu antes da EC 41/2003 podem optar por regras de transição que permitem a integralidade e a paridade. Nesse sentido, não há do que se comentar sobre regras de reajuste dos salários de contribuição na fórmula de cálculo do benefício por esta considerar somente a última remuneração. Por outro lado, como se aplica a paridade, o reajuste do benefício após sua concessão se dá no mesmo percentual e na mesma data da alteração do vencimento básico ou subsídio do servidor ativo.

Os servidores que ingressaram após a promulgação da EC 41/2003 têm seus benefícios calculados pela média dos salários de contribuição a partir julho de 1994 até a concessão da aposentadoria ou pensão. A partir de então, a correção se dá anualmente pela inflação de preços. Para esse grupo, portanto, há de se especificar a indexação antes da concessão do benefício, assim como diferenciá-la da correção após a sua concessão.

No que se refere à correção das remunerações para a concessão dos benefícios, o § 1º do art. 1º da Lei 10.887/2004 determina que os proventos terão seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS que, no caso, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Naturalmente que esta regra não se aplica àqueles servidores que ingressaram antes da EC 41/2003 que optarem por regras de transição que permitem o recebimento da última remuneração.





No que tange à correção periódica dos benefícios após sua concessão, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplicou-se aos referidos benefícios o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS.

A partir de janeiro de 2008, os benefícios de aposentadoria e de pensão, concedidos a partir de 20/2/2004<sup>4</sup>, passaram a ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS.

Importante destacar, no tocante à indexação, é que, a partir da EC 41/2003, referida emenda trouxe tanto a utilização da média aritmética como forma de cálculo para a concessão das pensões, quanto o fim do instituto da paridade com os servidores ativos quando da atualização dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, o que certamente trouxe impacto na sustentabilidade do RPPS.

Observa-se processo de transição gradual da indexação pelas remunerações dos servidores ativos — inflação de remunerações, por meio da paridade — para a atualização dos benefícios pela inflação de preços. Há três justificativas para essa mudança. Em primeiro lugar, constitui parte do processo de harmonização entre o RGPS e o RPPS, dado que naquele as aposentadorias superiores ao salário mínimo se corrigem anualmente pela inflação de preços. Em segundo lugar, torna as regras brasileiras mais próximas às internacionais, apesar do lento processo de transição (Rocha e Caetano, 2008). Por fim, tornam as finanças previdenciárias mais sustentáveis no longo prazo, ao permitir a manutenção do valor real do benefício sem repassar ganhos de produtividade aos benefícios previdenciários. Trata-se de regra que busca conciliar o objetivo social de manutenção do valor real do benefício com sustentabilidade fiscal.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Data da publicação da MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/ 2004.



YAY

#### II.4 Contribuições

Como mencionado, as aposentadorias e pensões eram vistas, até o advento da EC 3/1993, como uma benesse aos servidores. Referida emenda determinou que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais seriam custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, anunciando a contribuição do servidor, concretizada pela EC 20/1998.

Com o objetivo de regulamentar os dispositivos da EC 20, de 1998, a Lei 9.717/1998, denominada Lei Geral da Previdência Pública, trouxe as regras para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Leis 9.630/1998, revogada pela Lei 9.783/1999, por sua vez revogada pela Lei 10.887/2004, trataram ou tratam da contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos.

Ressalte-se, neste ponto, que a Lei 8.162/1993, já havia estabelecido alíquotas de contribuição de servidor ao regime previdenciário, e a Lei 8.688/93, que alterou o art. 231 da Lei 8.112/1990, para instituir alíquota destinada ao custeio dos benefícios, estabeleceu as mesmas alíquotas anteriormente previstas pela mencionada Lei 8.162/1993.

A EC 41/2003 agregou a solidariedade ao caráter contributivo do novo regime previdenciário do servidor público. Referida Emenda estabeleceu a contribuição do ente público, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, cujos percentuais foram fixados pela MP 167, de 19.2.2004, convertida na Lei 10.887, de 2004, tendo determinado que a contribuição social do servidor público ativo da União para fins de manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, incluídas suas autarquias e fundações, seria de 11% sobre a totalidade da base de contribuição.

Os aposentados e os pensionistas passaram a contribuir também com os mesmos 11% incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 3105 <sup>5</sup> e 3128 <sup>6</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ADI 3128, Red. para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.2.2005.



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ADI 3105, Red. para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18.2.2005.

As motivações para a instituição da contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas são primeiramente o caráter solidário da contribuição. Dado que todos se beneficiam do RPPS, há sustentação lógica que seu custeio seja financiado por todos – inclusive aposentados e pensionistas -, e não somente por aqueles que estão na ativa. Em segundo lugar, por uma questão de estrutura de incentivos adequados, há de se estimular as pessoas a continuarem ativas no mercado de trabalho. Considerando que servidores que ingressaram antes da EC 41/2003 podem se aposentar com a última remuneração, a ausência de contribuições na inatividade implicaria que se receberia valor superior na aposentadoria que na atividade, o que constitui nítido incentivo à saída do mercado de trabalho e ao requerimento da aposentadoria o quanto antes.

Dessa forma, a aposentadoria inverte seu sentido de ser seguro para a cobertura de riscos de perda de capacidade laborativa, para se transformar em premiação, por fazer com que o servidor passe a ter maior renda líquida quando se desliga da atividade, comparativamente à situação na qual se encontra quando está trabalhando. Por fim, o fato de a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas incidir marginalmente sobre a parcela do benefício que supera o teto do RGPS se justifica por uma questão de equidade, porque não se cobram contribuições previdenciárias no RGPS.

Por sua vez, a contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do referido regime de previdência foi fixada no equivalente ao dobro da contribuição aportada pelo servidor ativo. Dessa forma, a União assumiu a condição de patrocinador do regime dos servidores, semelhante ao que ocorre no RGPS.

Exceção à essa regra foi estabelecida posteriormente pela EC 47/2005, determinando que a contribuição dos aposentados e pensionistas, quando portadores de doença incapacitante, incidisse apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

A Lei 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar do servidor público federal alterou o art. 4º da Lei 10.887/2004, que dispõe sobre a contribuição social do servidor público ativo, nos seguintes termos:





(...) Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II – a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

Assim, qualquer servidor público federal titular de cargo efetivo da União que ingressar na Administração Pública Federal a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do Regulamento do Plano de Benefícios da entidade fechada de previdência complementar do servidor público federal, estará submetido ao mencionado regime de previdência complementar e, portanto, às novas regras de contribuição para o regime próprio.<sup>7</sup>

#### II.5 Previdência Complementar

A Lei 12.618/2012, como mencionado, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais e autorizou a criação de entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp – Exe; Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – Funpresp – Leg; e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp – Jud.<sup>8</sup>

**F** 

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> São as seguintes as datas-marco nos três poderes da União: 4 de fevereiro de 2013 (Poder Executivo), 7 de maio de 2013 (Poder Legislativo e Tribunal de Contas da União) e 14 de outubro de 2013 (Poder Judiciário, Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público da União).

A instituição de previdência complementar é facultativa a cada ente da federação que a cria -caso assim o deseje – de modo independente dos demais. Nesse sentido, a Funpresp é a previdência complementar dos servidores públicos da União e atua de modo completamente independente da previdência complementar de Estados e Munícipios. Até o momento da escrita deste artigo, estavam em funcionamento as previdências complementares dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Por seu turno, Ceará, Pernambuco, Rondônia, Bahia e Sergipe estavam no aguardo

A partir da entrada em funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos federais, os servidores passaram a contribuir, no RPPS, com 11% sobre o teto do RGPS, e não mais sobre o total de sua remuneração.

lsso porque aos novos servidores agora é aplicado o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da CF/1988.

Outras contribuições com o objetivo de complementar o valor dos futuros proventos dos servidores deverão ser aportadas à previdência privada, onde a União (órgão patrocinador) poderá aportar uma alíquota paritária àquela do servidor, até o limite de 8,5%.

A instituição do regime de previdência complementar do servidor público havia sido autorizada pela Emenda 20/1998, que acrescentou o § 14 ao art. 40 da CF/1988.

Com a instituição do referido regime de previdência complementar, é de se perguntar como serão tratados os demais benefícios previstos na Lei 8112/1990, tendo em vista a base de cálculo para a contribuição dos servidores que ingressaram no serviço público após a entrada em vigor do regime de previdência complementar estar limitada ao teto dos benefícios do RGPS.<sup>9</sup>

O §§ 3º e 14 do art. 40 da CF/1988 determinam que a equiparação do RPPS ao RGPS de previdência dar-se-á nos benefícios de aposentadorias e pensão, como indica a redação dos referidos parágrafos:

Os benefícios previstos na Lei 8112/1990 são os seguintes: a) aposentadorias (voluntária, por invalidez, compulsória e especial); b) pensão por morte; c) auxílio-natalidade; d) salário-família; e) licença para tratamento de saúde; f) licença à gestante; g) licença à adotante; h) licença-paternidade; i) auxílio-funeral e j) auxílio-reclusão.



**FAV** 

da criação de uma entidade multipatrocinada para dar início às suas previdências complementares. O estado de Minas Gerais já tinha sua previdência complementar aprovada pelo órgão regulador (PREVIC), mas a entidade ainda estava por entrar em funcionamento. Paraná aprovou lei para criação de previdência complementar, mas ainda faltavam seguir os trâmites administrativos para sua entrada em funcionamento. Demais Estados e todos os Municípios sequer enviaram projetos de lei aos seus poderes legislativos sobre o tema.

Art. 40 (...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de **aposentadoria**, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) **[g.n.]** 

 $(\dots)$ 

§ 14 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o **valor das aposentadorias e pensões** a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  20, de 15/12/98) **[g.n.]** 

Ademais, o art. 202 da Lei 8.112, de 1990, sobre a licença para o tratamento de saúde do servidor determina o não prejuízo da remuneração do servidor quando em gozo da referida licença: "(...) Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus".

Assim, é de se compreender que os demais benefícios garantidos pela Lei 8112/1990 não sofrerão quaisquer alterações no que concerne ao seu cálculo e concessão com o advento do novo regime de previdência complementar do servidor público (PORTO, 2014).

### III A CONTRIBUIÇÃO DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS PARA O PROCESSO DE CONVERGÊNCIA ENTRE O RPPS E O RGPS

Nesta seção, procura-se identificar como o processo de reforma previdenciária vigente desde a promulgação da Constituição de 1988 contribuiu para a convergência ou divergência entre o regime geral e o próprio.

Em relação às condições de acesso, diferenças se observam em relação às aposentadorias programadas. No RPPS, a concessão de aposentadoria voluntária depende de carência de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, exige-se idade de 60 anos para homens e 55 para mulheres, associado a um tempo de contribuição de 35 e 30 anos, respectivamente. Caso o servidor(a) atingir a idade de 65/60 anos sem ter completado o tempo de contribuição requerido poderá aposentar-se, mas com





proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Por fim, há aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade com proventos também proporcionais ao tempo de contribuição. Essas são as regras permanentes do RPPS e válidas para os servidores que ingressaram após a promulgação da EC 20/1998. Para os demais servidores há amplo conjunto de regras de transição que permite aposentadorias a partir de 53/48 anos para pessoas do sexo masculino/feminino.

No RGPS, concedem-se aposentadorias por tempo de contribuição sem limite de idade. Basta completar 35/30 anos de contribuição para homens/mulheres. Outro benefício programado existente são as aposentadorias por idade. Nesse caso, o limite etário para o segurado urbano é 65/60 anos para homens/mulheres com tempo mínimo de contribuição de 15 anos para ambos os sexos.

Comparativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, as condições de elegibilidade tendem a ser mais rígidas para os servidores por causa da imposição da idade mínima. Entretanto, nas aposentadorias por idade, exigem-se quinze anos de contribuição no INSS e somente dez no serviço público. No geral, como o servidor público melhor se equipara ao segurado privado que se aposenta por tempo de contribuição – dada sua inserção regular no mercado de trabalho – do que àquele que se aposenta por idade, pode-se depreender que as condições de acesso aos benefícios programados são mais rígidas no RPPS.

No que concerne à fórmula de cálculo do benefício da aposentadoria programada, apesar da existência de complexo conjunto de regras de transição, a direção das Emendas Constitucionais que reformaram a previdência mostra intenção de harmonizar a fórmula de cálculo de benefício programado do RGPS e do RPPS. No futuro, todas as aposentadorias dos dois regimes se calcularão pela média dos salários de contribuição. Entretanto, os tetos dos salários de benefício e de contribuição somente serão iguais para aqueles entes da federação que instituírem previdência complementar. Mesmo assim, a igualdade entre os dois tetos somente ocorrerá para aqueles servidores que ingressarem após a entrada em funcionamento da entidade de previdência complementar. Claro que se trata de longo processo de transição.





A maioria dos benefícios passará a se calcular pela média em fins da década de 2030, período em que as pessoas que ingressaram após a EC 41/2003 começarão a se aposentar. De modo análogo, os primeiros efeitos da limitação do teto do RGPS por meio da previdência complementar serão observados na segunda metade dos anos 2040. Mesmo com prazo muito longo, não deixa de ser um processo de harmonização.

Cabe ressaltar, porém, que essa harmonização é parcial dado que se aplica o fator previdenciário no RGPS – que é função crescente da idade e tempo de contribuição com os quais o segurado se aposentou -, enquanto no RPPS a reposição da média é integral.

Também se observa tendência para harmonização dos regimes no que diz respeito às regras de indexação. No longo prazo, o reajuste da aposentadoria se fará exclusivamente pelo salário mínimo ou pela inflação de preços. Porém, o período de transição é longo. Dado que servidores que ingressaram até 2003 podem ter direito à paridade, o término desse mecanismo de indexação somente será observado por volta da década de 2090.

Esse elevado período de transição torna as regras mais favoráveis aos servidores públicos. Como as remunerações dos servidores tendem a incorporar ganhos de produtividade, os aposentados do RPPS tenderão, com o passar do tempo e até se completar todo o processo de transição, a receber reajustes maiores que seus contrapartes do RGPS.

Relativamente às contribuições, a alíquota de onze por cento nos dois regimes faz com que as regras referentes às fontes de financiamento não sejam tão distintas entre eles. Como em ambos os casos as alíquotas de contribuição são insuficientes para garantir o equilíbrio financeiro do sistema, as consequências do ponto de vista distributivo são distintas. No RGPS, a tributação de toda a sociedade acaba por retornar para ela mesma. No RPPS, beneficia o grupo específico dos servidores públicos.





### IV A SUSTENTABILIDADE FISCAL E O IMPACTO DO RPPS SOBRE A EQUIDADE

Os RPPS apresentam dois grandes desafios: consomem parcela expressiva dos recursos fiscais e têm caráter regressivo na distribuição de renda brasileira. De acordo com os dados da tabela abaixo, o RPPS da União apresentou necessidade de financiamento de R\$ 66,7 bilhões a mais que o RGPS. Porém, beneficia público bastante inferior, dado que são 27 milhões de beneficiários do RGPS contra menos de 1 milhão do regime previdenciário dos servidores públicos e militares do governo federal.

Tabela 1: Grandes Números da Previdência 2014

	Déficit	Número de Beneficiários	Déficit Per Capita
RGPS	R\$ 56,7 bilhões	27,0 milhões	R\$ 2.103
RPPS da União	R\$ 66,7 bilhões	978 mil	R\$ 68.216

Fonte: BRASIL, MPS, 2015; BRASIL, STN, 2015; BRASIL, MP, 2015.

Elaboração: autor

Ambos os regimes são deficitários, o que aponta para a necessidade de reformas. Entretanto, o RPPS apresenta perfil regressivo. Os dados acima mostram essa realidade de modo simplificado. Como os regimes não arrecadam o suficiente para pagar todos os benefícios, a sociedade como um todo paga tributos ao Estado para repassá-los à previdência. O déficit per capita representa quanto os contribuintes transferem por beneficiário do regime de previdência em média. No RGPS a conta foi de R\$ 2.103 em 2014 contra R\$ 68.216 por servidor público federal e militares aposentados ou pensionistas, valor superior ao dobro do PIB per capita brasileiro, que em 2012 totalizou R\$ 27,2 mil.

Natural que essa transferência anual de R\$ 68 mil por aposentado ou pensionista da União venha a acentuar o perfil regressivo da distribuição de renda porque toda a sociedade é tributada para transferir renda para indivíduos no topo da pirâmide social. Em 2014, o benefício médio mensal de um aposentado civil do Poder Executivo Federal foi de R\$ 6.422, enquanto para o Poder Legislativo, a aposentadoria em média equivaleu a R\$ 26.438 (BRASIL, MP, 2015).





Pesquisas com utilização de técnicas estatísticas mais sofisticadas confirmam o achado da regressividade da previdência dos servidores apontada pelos dados do *déficit per capita*. Medeiros e Souza (2013) concluem que o Estado reproduz desigualdades pré-existentes por meio da diferenciação de direitos previdenciários entre RPPS e RGPS, e que a previdência de servidores públicos e militares contribui com 4% da desigualdade total do país, mas atende somente a 1% da população. De modo análogo, Afonso e Fernandes (2005) concluem que é razoável inferir que, dada a diferenciação de regras, existe distribuição de renda intrageracional entre trabalhadores do setor privado e servidores públicos, ou seja, a taxa interna de retorno do RPPS tende a superar aquela do RGPS. Seguindo a mesma linha de conclusão, Hoffmann (2009) afirma que a previdência não contribui para redução da elevada desigualdade de renda brasileira em função da dualidade de regimes previdenciários entre RGPS e RPPS.

Em síntese, dados fiscais e revisão bibliográfica apontam o RPPS como um regime caro e regressivo.

#### **V CONCLUSÕES**

O art. 40 da Constituição de 1988 (CF/1988), que manteve regras diferenciadas para a aposentadoria dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos das autarquias e fundações públicas, sofreu profundas alterações desde a sua promulgação.

A partir das alterações constitucionais procurou-se discutir, sob a perspectiva da racionalidade econômica, a sustentabilidade fiscal de longo prazo do regime próprio de previdência dos servidores públicos e, ainda, a contribuição de cada uma dessas mudanças para o processo de convergência ou divergência entre o RPPS e o RGPS, preconizado pelos §§ 12 e 14 do art. 40 da CF/1988.

A mudança da fórmula de cálculo da última remuneração para a média apresenta dois objetivos: harmonizar as regras com o RGPS e dar maior coerência da perspectiva previdenciária de longo prazo, tendo em vista o servidor contribuir durante toda a sua vida laboral.





Entretanto, apesar dessa harmonização, as diferenças entre o RPPS e o RGPS são ainda substanciais, como, por exemplo, a aplicação do fator previdenciário para o cálculo das aposentadorias no RGPS e não no RPPS, e a diferença do teto para a concessão de benefícios entre os dois regimes até 2013.

No que se refere às regras de indexação, observa-se processo de transição gradual da indexação pelas remunerações dos servidores ativos para a atualização dos benefícios pela inflação de preços.

Referida mudança, além de constituir parte do processo de harmonização entre o RGPS e o RPPS, traz regras brasileiras mais próximas às internacionais, e, ademais, tornam as finanças previdenciárias mais sustentáveis no longo prazo, buscando conciliar o objetivo social de manutenção do valor real do benefício com a sustentabilidade fiscal.

Os RPPS apresentam hoje dois grandes desafios: controlar o alto dispêndio e reduzir sua regressividade. De acordo com dados apresentados no texto, o RPPS da União apresentou necessidade de financiamento de R\$ 66,7 bilhões a mais que o RGPS. Porém, beneficia público bastante inferior, dado que temos 27 milhões de beneficiários do RGPS contra menos de 1 milhão do regime previdenciário dos servidores públicos e militares do governo federal.

A busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários aponta para a continuidade do processo de reformas que vem se observando nas diversas Emendas Constitucionais e demais alterações normativas realizadas ao longo das últimas décadas. As reformulações devem buscar equilíbrio entre o ajuste fiscal e a manutenção de um estado de bem estar social que garanta reposição de renda e retirada de idosos da pobreza. A regressividade do RPPS é uma das características da previdência brasileira que oferece oportunidade para proposição de mudanças que reduzam a desigualdade e contribuam para o equilíbrio fiscal.





#### VI REFERÊNCIAS

AFONSO, L.; FERNANDEZ, R. **Uma Estimativa dos Aspectos Distributivos da Previdência Social no Brasil.** Revista Brasileira de Economia, Rio de Janeiro: FGV, v. 53, n. 3, p. 295-334. 2005.

BOSCH Mariano; MELGUIZO Ángel e PAGÉS, Carmen. **Melhores Aposentadorias melhores trabalhos – em direção à cobertura universal na América Latina e no Caribe.** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, 2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Boletim Estatístico de

Pessoal. Brasília, v 19, n. 225, 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Previdência Social. Boletim Estítico da Previdência Social. Brasília, v. 19, n. 12, 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria do Tesouro Nacional. Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo Federal e Outros Demonstrativos. Brasília, jan. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GIAMBIAGI, Fábio e TAFNER, Paulo. **Demografia, a ameaça invisível. O dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

HOFFMANN, R. Desigualdade da Distribuição de Renda no Brasil: a contribuição das aposentadorias e pensões e de outras parcelas do rendimento domiciliar per capita. Economia e Sociedade, Campinas: Unicamp, v. 18, n. 1, p. 213-231, abr. 2009

IBGE. Tábua completa de mortalidade 2013. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2013/defaulttab\_pdf. shtm. Acesso em 20 de março de 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social no estado contemporâneo. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. A criação do Fundo de Pensão dos Servidores Públicos Federais – Primeiras impressões sobre a Lei nº 12.618/12. Disponível em: <a href="http://www.impetus.com.br/data/jpf\_article/137/file/funpresp.pdf">http://www.impetus.com.br/data/jpf\_article/137/file/funpresp.pdf</a>>. Acesso em 9 de março de 2015.





MAURER, Raimond; MITCHELL, Olivia S.; Warshawsky, Mark J. (Editors). **Reshaping Retirement Security – Lessons from the Global Financial Crisis**. United Kingdom: Oxford, 2012.

MEDEIROS, M.; SOUZA, P. Previdências Pública e Privada e Desigualdade no Brasil. UnB. Brasília, 2013. Mimeo.

MENEGUIN, Fernando B. **Previdência Complementar dos Servidores Públicos.** Textos para Discussão 88, março/2011, Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado, 2011.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Previdência dos Servidores Públicos**. São Paulo: JHMizuno, 2013.

PORTO, Valéria. A previdência social do servidor público: da concessão de aposentadorias e da instituição de pensões estatutárias. Texto publicado no site Consultor Jurídico (www.conjur.com.br), em 21 de fevereiro de 2011.

A Previdência Social do servidor público: da promulgação da
Constituição Federal de 1988 à criação da FUNPRESP. Texto apresentado no V
Congresso Consad de Gestão Pública, realizado em Brasília, de 4 a 6 de junho de
2012, e atualizado depois da criação da FUNPRESP.

\_\_\_\_\_. Previdência Social dos Servidores Públicos: Regime Próprio e Aposentadoria Complementar. Curitiba: Juruá, 2014. 320p.

ROCHA, Roberto e Caetano, Marcelo Abi-Ramia. **O Sistema Previdenciário Brasileiro: uma avaliação de desempenho comparada**. Texto para Discussão IPEA 1331. Brasília: IPEA, 2008.





\_\_\_\_\_

#### **AUTORIA**

**Marcelo Abi-Ramia Caetano** – Coordenador de Previdência e Assistência Social do Ipea. Endereço eletrônico: marcelo.caetano@ipea.gov.br

**Valéria Porto** – Assessora Técnica da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Endereço eletrônico: valeria.porto@enap.gov.br



